

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ – CEARÁ.

**Edital de Licitação – Concorrência 2206.01/2021**

**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.-ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Cond. Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, através de seu representante legal, vem perante V. Ilma., o Sr. Presidente da CPL, para apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 2206.01/2021**

com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, aduzindo para tanto o seguinte:

**DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Art. 41 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de interposição de impugnação ao edital:

Artigo 41

§ 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º: Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

E sendo a ora Impugnante parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, em razão de seu envio dentro do prazo estabelecido, cabível é a presente como então apresentada.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos da pretensão, o que desde já formula por requerimento.

## **FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS**

A empresa impugnante almeja participar da Concorrência citada, a ser realizada por essa Prefeitura Municipal e que possui como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, PARA O GERENCIAMENTO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR, PROJETOS EXECUTIVOS, CADASTRO COM GEORREFERENCIAMENTO, MANUTENÇÃO, MELHORIAS, AMPLIAÇÕES, COM FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA LED E SISTEMA DE TELEGESTÃO**, para atender as demandas do município de Baturité/CE, delineado pela Lei 8.666/1993.

Denota-se que as exigências contidas em alguns itens do referido edital ora impugnado estão em dissonância com o previsto na Lei 8.666/93, influenciando diretamente no caráter competitivo do certame em voga.

Tais irregularidades inviabilizam a competição entre as empresas licitantes, ao passo que não possuem amparo na Lei nº 8.666/93, nem em princípios norteadores da Administração Pública.

Ressalta-se que a Administração jamais pode se afastar dos parâmetros norteadores das licitações, uma vez que sua inobservância acarreta responsabilização civil do administrador, bem como na nulidade do ato praticado.

### **DA INCORRETA EXIGÊNCIA DE PROJETO EXECUTIVO NO OBJETO**

O Art. 9º prevê o seguinte:

*Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*

Ora, como a própria Lei define, não pode participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução da obra ou serviço, neste caso o serviço de gerenciamento do sistema de iluminação pública, o autor do projeto executivo. O que está previsto em Lei é que o projeto executivo esteja pronto antes do início da licitação e que o mesmo esteja adequado com o projeto básico.

Sobre o projeto executivo é imperioso salientar que neste constarão as estratégias complementares ao projeto básico relativa as etapas que serão seguidas para se executar a obra ou serviço. De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, o Projeto Executivo "compreende o **cronograma físico financeiro e o orçamento de todas as informações necessárias e suficientes à execução do objeto**". (Comentários ao RDC, Dialética, 2013, p. 52).

Portanto, na Concorrência Pública em baila, podemos observar que a elaboração de projeto executivo não poderia fazer parte do objeto do certame visto que o mesmo já fora devidamente elaborado, já que nos anexos do Edital podemos encontrar Orçamento, Cronograma Físico Financeiro e demais informações necessárias a execução do objeto.

Deste modo, a Concorrência Pública em questão, não compreende a todos os serviços pretendidos nesta licitação já que, conforme acima demonstrado, não haverá na mesma a elaboração de projeto executivo, visto que o mesmo já faz parte do projeto básico, anexo ao Edital, assim o objeto deve ser reformulado retirando do mesmo a elaboração de projeto executivo.

### **DA EXIGÊNCIA DE ARQUITETO**

O Edital possui como exigência para fins de habilitação, mais especificamente os itens 7.2.12 e 7.2.13:

7.2.12 - Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s); **JUSTIFICATIVA:** Reside no fato que se constitui como serviços de responsabilidade técnica, do arquiteto e urbanista, conforme art. 3º da Resolução nº 21 e 51 do CAU, de 5 de abril de 2012, que deixa claro as atribuições e atividades dos profissionais do CAU, estabelecendo como atribuição específica a Elaboração de Projeto Executivo e Plano Diretor, conforme consta no Item 3 da Planilha Orçamentária, deste edital.

7.2.13 - Comprovação da proponente possuir, como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos 1 (um) engenheiro eletricista devidamente registrado no CREA e 1 (um)

Arquiteto e Urbanista, devidamente registrado no CAU, legalmente habilitados, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, que comprove a execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica. É vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes. Entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:

Ocorre que as exigências elencadas nos itens citados se mostram totalmente descabidas e ilegais, uma vez que essas exigências afastam da licitação empresas que não as possuem.

Conforme preceitua o art. 3, § 1º, da Lei 8.666/93, é vedada a inclusão de cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

[...]

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifos nossos).

A consequência natural da permanência destas exigências ilegais é a considerável redução do número de capacitados e interessados em participar da licitação, bem como cumprirem o contrato, a determinar o pior dos resultados para Administração Pública, qual seja, a de não contratar a proposta mais vantajosa para o Município.

Além disso, vamos para o Art. 30:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Observe que a Lei 8.666/1993 diz claramente em seu art. 30, que as exigências relativas a qualificação técnica dentre as limitações do inciso I, fala claramente que a licitante interessada em participar do certame deve comprovar que possui registro ou inscrição em entidade profissional competente, ou seja, para execução do objeto o participante deve estar inscrito em um (apenas um), órgão profissional competente, no entanto o item 7.2.12 do edital faz exigência de inscrição em 02 (dois) órgãos profissionais competentes, esta

exigência, como as demais constantes nos itens 7.2.12 e 7.2.13 restringem a competitividade do certame, já que inexistente lei que regulamente a exigência de dois profissionais (distintos) para ser responsável técnico de uma empresa que execute os serviços relativos a Iluminação Pública.

Assim, exigir, que os participantes possuam dois profissionais distintos (engenheiro eletricista e arquiteto urbanista) para a execução do objeto em apreço, afronta os ditames da Lei e afronta o princípio constitucional da competitividade.

Sobre a restrição da competitividade de um certame, o Tribunal de Contas da União tem o seguinte entendimento:

*Ao inserir exigência da comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.*

**Acórdão 668/2005 Plenário**

*Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e que firam os princípios da licitação.*

(...)

**Acórdão 1774/2004 Plenário**

Sobre a inscrição de profissionais e/ou empresas em entidades profissionais competentes é importante destacar que o registro ou inscrição somente pode ser exigido naqueles casos em que a profissão ou atividade exercida pelo licitante se encontrar regulamentada através de Lei em sentido estrito.

É oportuno ainda informar que já é cediço no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente

para fiscalização da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional.

Vejamos o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.389 de 30.10.1980:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Deste modo, ou a Administração, antes de instaurar o procedimento, efetua pesquisa junto aos conselhos profissionais e aos licitantes a fim de identificar em qual entidade fiscalizadora deverão estar inscritos ou registrados os interessados, ou insere no edital exigência genérica, exatamente nos termos da Lei: "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

Ponderamos ainda que as exigências contidas no Edital de licitação de Concorrência Pública nº 2206.01/2021 além de restringir a competitividade do certame ainda afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade pois tais exigências são consideradas descabidas conforme elucidaremos abaixo.

Para se exigir que o interessado em participar do certame possua registro ou inscrição no CREA e no CAU, que possua atestados também registrados nas duas entidades, como também profissionais técnicos (engenheiro eletricista e arquiteto urbanista), comprovando-se vínculo também registrados nos mesmos órgãos seria necessário que o projeto básico também fosse elaborado por ambos profissionais a serviço da municipalidade, no entanto, o referido projeto e demais peças que o compõem, foi elaborado por um Engenheiro Eletricista que o assina.

Deste modo, fica evidente que exigir dos interessados em participar do certame registros em duas entidades profissionais competentes (CREA E CAU), algo que o próprio promotor do certame, em seu projeto de engenharia não o fez, já que o projeto fora

realizado por um engenheiro eletricista (**não sendo nada do projeto executado por um arquiteto urbanista**), é uma exigência excessiva, pois estão exigindo algo que a própria entidade considerou desnecessária, tais exigências afrontam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para Hely Lopes Meirelles, o princípio da razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição do excesso, pois "objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública com lesão a direitos fundamentais".

Logo, para atender aos princípios norteadores das Licitações Públicas e com base nas orientações dos órgãos de controle externo, é notório que esta comissão de licitação necessita reformular suas exigências editalícias e com isso promover maior benefício a Administração Pública contribuindo com o atendimento ao interesse público mediante ao atendimento dos princípios da Legalidade, Impessoalidade e Competitividade.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto acima, requer a V. Ilma.:

- a) O conhecimento da presente impugnação;
- b) Seja julgada totalmente procedente para que seja revista e retirada a exigência já mencionada;
- c) Depois de retificado o Edital, seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório.

Tudo na forma do que aqui restou exaustivamente demonstrado, confiando a Impugnante na certeza do cumprimento da mais lúdima justiça e com o fito de retornar a disputa para os princípios que a norteiam, permitindo-se a justa participação de todos os interessados, especialmente no que se refere à ora Impugnante.

Nestes termos, pede deferimento.  
De Serra/ES para Baturité/CE, 06 de agosto de 2021.

ALEX CORREA  
LOUREIRO:08455411708

Assinado de forma digital por  
ALEX CORREA  
LOUREIRO:08455411708  
Dados: 2021.08.06 09:28:10 -03'00'

**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**  
Impugnante



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO  
 CENTRO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: **ALEX CORREA LOUREIRO**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **1415007 SSP ES**

CPF: **084.554.117-08** DATA NASCIMENTO: **29/04/1980**

FILIAÇÃO: **JOAQUIM BASTOS LOUREIRO MARGARIDA CORREA LOUREIRO**

SEXO: **M** ACC: **BR** CAT. HAB: **AB**

Nº REGISTRO: **01185556880** VALIDADE: **29/01/2023** Nº HABILITAÇÃO: **29/03/2000**

OBSERVAÇÕES

*Alex Correa Loureiro*  
 ABRASORA DO PORTUGAL

LOCAL: **VITORIA, ES** DATA EMISSÃO: **10/01/2018**

Cartório Azevedo Bastos  
 Rua Santa Helena, 1111 - Vitória, ES  
 CEP: 39000-000

**ESPIRITO SANTO**

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
**1561554583**

PREMIUM PLASTIFICAR  
**1561554583**

Documento Autenticado. Digitalizado de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V nº. 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1984 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: https://selcdigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/120221806208538733079



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 120221806208538733079-1  
 Data: 18/06/2020 14:43:39  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKC93996-X92K;



**Cartório Azevedo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
 https://azevedobastos.no.br

Bel. Válder Azevedo Miranda Cavalcanti  
 TJPB





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/06/2020 11:22:22 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 120221806208538733079-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6d917e924374803d48079bab18d678dafb082d629b9424e4dc05bee388be091a11acbfa5f5ca117e078981c0447a86281ba3c09ea467bf589e0cc318e3abf3c9



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2  
de 24 de agosto de 2001.



**9ª. ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:  
"ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"**

CNPJ: 05.035.581/0001-10  
Insc. Municipal 242.080-P. M. Serra – ES

Insc. Estadual: 082.153.92-2  
NIRC: 32.201.017.225 de 06/05/2002

**JOMAR ROSSMANN DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Luiz Lopes da Silva e Érica Amélia Rossmann da Silva, residente e domiciliado à Avn. Professor Fernando Duarte Rabelo, Nº. 1195 – Maria Ortiz – Vitória – ES – CEP 29070-440, inscrito no CPF sob o Nº. 862.677.877-53 e RG. Nº. 1.203.219-SPTC/DI-ES, expedida em 28/10/1998, nascido aos 10 de janeiro de 1977, Natural de Vitória - ES, e .....

**ALEX CORREA LOUREIRO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de Joaquim Bastos Loureiro e Margarida Correa Loureiro, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Maio, Nº. 154 – São José – Vitória – ES – CEP 29031-811, inscrito no CPF sob o Nº. 084.554.117-08 e RG. Nº. 1.615.007-SPTC/DI-ES, expedida em 29/02/2008, nascido aos 29 de abril de 1980, Natural de Vitória – ES, .....

ÚNICOS sócios que compõem a empresa "**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**", que adota o nome fantasia de "**ILUMITERRA**", pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresaria Limitada, com sede à Avn. Lourival Nunes, Nº. 330 – Sala 103 - Jardim Limoeiro – Serra – ES – CEP 29164-050 e Foro na Comarca de Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o Nº. 05.035.581-0001-10, Insc. Estadual Nº. 082.153.92-2, Insc. Municipal Nº. 242.080-P. M. Serra - ES, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o Nº. 32.201.017.225 em sessão de 06/05/2002, 1ª. Alt. Contratual Sob Nº. 040552748 em sessão de 09/07/2004, Enquadramento de ME sob Nº. 040615634 em sessão de 26/07/2004, 2ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20070230234 em sessão de 12/04/2007, 3ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20071161805 em sessão de 20/12/2007, 4ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20100376690 em sessão de 23/04/2010, 5ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20110855221 em sessão de 23/08/2011, 6ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20111139350 em sessão de 29/11/2011, Reenquadramento de ME para EPP sob Nº. 20130799971 em sessão de 22/08/2013, 7ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20182064247 em sessão de 05/06/2018 e 8ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20192318838 em sessão de 11/07/2019, **RESOLVEM** registrar o presente Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, sob as cláusulas e condições que se seguem:

**Cláusula Primeira,  
Do Capital Social:**

O Capital Social da empresa que é atualmente de R\$ 1.000.000,00 (mil milhão de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), subscrito e integralizado anteriormente pelos sócios em moeda corrente do país, de acordo com a ata de reunião dos sócios realizada em 20 de dezembro de 2019, que teve como ordem do dia a definição de valores para elevação de capital social, passa neste ato a ser de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, passando a ser dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sofrendo portanto elevação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que é subscrito pelos sócios e totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

|                         |             |               |                  |
|-------------------------|-------------|---------------|------------------|
| Jomar Rossmann da Silva | 99 cota(s)  | R\$ 20.000,00 | R\$ 1.980.000,00 |
| Alex Correa Loureiro    | 1 cota(s)   | R\$ 20.000,00 | R\$ 20.000,00    |
| Totalizando             | 100 cota(s) | R\$ 20.000,00 | R\$ 2.000.000,00 |

**Cláusula Segunda,  
Da Administração e Uso do Nome Comercial:**

A Administração da sociedade e o Uso do Nome Comercial, serão exercidas por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se-(a)ão de todas as operações e representarão a Sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo negado o seu uso para outros fins;

**Cláusula Terceira,  
Da Declaração de Desimpedimento:**

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração de sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

**Cláusula Quarta,  
Da Responsabilidade Individual:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

**Art.1º** As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

**À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:**

**Cláusula Primeira,  
Do Nome Comercial, Nome fantasia, Sede e Foro:**

A Sociedade gira sob a Denominação Social de "**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**", com nome fantasia de "**ILUMITERRA**", com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, Nº. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na comarca de Serra - ES;

**Cláusula Segunda,  
Do Objeto Social:**

A sociedade tem como objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas**: construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas**: construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria,

levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) **construção civil**: construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica**: construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação**: locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não; (49230/02), (49302/01) **transportes**: transporte rodoviário de cargas e mudanças, sob regime de fretamento no âmbito municipal, transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito municipal, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção** Elétrica; (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas**: montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

#### **Cláusula Terceira, Do Capital Social:**

O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), subscrito pelos sócios e integralizado anteriormente em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

|                         |             |               |                  |
|-------------------------|-------------|---------------|------------------|
| Jomar Rossmann da Silva | 99 cota(s)  | R\$ 20.000,00 | R\$ 1980.000,00  |
| Alex Correa Loureiro    | 1 cota(s)   | R\$ 20.000,00 | R\$ 20.000,00    |
| Totalizando             | 100 cota(s) | R\$ 20.000,00 | R\$ 2.000.000,00 |

#### **Cláusula Quarta: Da Administração e Uso do Nome Comercial:**

A Administração da Sociedade e o uso do Nome Comercial será(ão) exercida(s) por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se-(a)a de todas as operações e representará(ão) a Sociedade Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo vedado o seu uso para outros fins, inclusive aval;

#### **Cláusula Quinta: Do Início das Atividades, Prazo de Duração e Das Filiais:**

A atividade tem início em 06 de maio de 2002 e o prazo de duração da Sociedade, será por tempo indeterminado, podendo a mesma abrir filiais ou escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou fora dele, desde que para isso se organizem, obedecendo às disposições legais vigentes à época;

#### **Cláusula Sexta: Da Responsabilidade Individual:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ 1º. As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

§ 2º. Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

**Cláusula Sétima:**

**Da Declaração de Desimpedimento:**

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração ou gerência da sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

**Cláusula Oitava:**

**Da Dissolução da Sociedade:**

Ocorrendo o falecimento ou interdição de quaisquer dos Sócios, a sociedade não se dissolverá e ou será extinta, cabendo ao sócio remanescente, determinar o levantamento de balanço na data do falecimento ocorrido ou os herdeiros do pré-morto, deverão em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar(em) sua(s) vontade(s) de ser(em) ou não ingressado(s) à mesma Sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do pré-morto, ou então receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, atualizados pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial;

§ 1º. Em caso de dissolução será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os sócios proporcionalmente as cotas de capital.

§ 2º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (Arts. 1028 e 1031, CC/2002);

§ 3º. É admissível a exclusão de sócio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do sócio ou que tenha suas quotas liquidadas por credor em processo de execução

**Cláusula Nona:**

**Do Término do Exercício Social:**

O Exercício Social coincidirá com o ano civil findando, portanto em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros assim como as perdas distribuídas ou suportadas pelos sócios, na proporção de suas cotas de Capital Social;

§ 1º. A critério dos Sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação;

§ 2º. No caso de algum dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar ao outro por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na Cláusula Oitava deste instrumento;

§ 3º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão em reuniões, sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts 1072, cc/2002);

**Cláusula Décima:**

**Da Retirada "Pró-Labore":**

O(s) Sócio(s) no exercício da administração da Sociedade terá(ão) direito a uma retirada a título de "Pró-labore" em valor a ser fixado, em janeiro de cada ano e vigência para todo o exercício, respeitadas as limitações vigentes;

**Cláusula Décima Primeira:**

**Da Prestação de Contas:**

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados;

**Cláusula Décima Segunda:**

**Das Deliberações e Designação de Administradores:**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

**Cláusula Décima Terceira:**

**Dos Demais Casos:**

Os casos omissos ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei das S/A, e noutras disposições legais que forem aplicáveis, ficando desde logo eleito o Foro da Comarca de Serra, neste Estado, para dirimir quaisquer litígios entre as partes contratantes, decorrentes de ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja;

E, por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato e mandaram imprimir, por processo eletrônico de processamento de dados, em Via Única, destinando a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Serra - Espírito Santo, 18 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
**Jomar Rossmann da Silva**

Assinado digitalmente

\_\_\_\_\_  
**Alex Correa Loureiro**

Assinado digitalmente



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA consta assinado digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                         |
|----------------------------------|-------------------------|
| CPF                              | Nome                    |
| 08455411708                      | ALEX CORREA LOUREIRO    |
| 86267787753                      | JOMAR ROSSMANN DA SILVA |



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/12/2020 06:43 SOB Nº 20201120305.  
PROTOCOLO: 201120305 DE 18/12/2020.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12006390420. CNPJ DA SEDE: 05035581000110.  
NIRE: 32201017225. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/12/2020.  
ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)